



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR JAIR MONTES



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

/ GV JAIR MONTES/CMPV/2013.

PROTÓCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 29561/2013

Proj. de Lei Comp. Nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo nº _____

Emenda a Lei Org. Nº _____

Data 24/06/13 Horário 11:00 h

Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços no transporte escolar de informar sobre a vida útil dos veículos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faz Saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços no transporte escolar a informar sobre a vida útil dos veículos utilizados no transporte de alunos da rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único – Fica estabelecido que os veículos autorizados a transportar alunos são os mesmos que, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da Marinha do Brasil, têm especificações adequadas para transporte de passageiros.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR JAIR MONTES



CAPÍTULO II

DO OBJETO DE INFORMAÇÃO

Art. 2º Ficam as empresas prestadoras de serviços obrigadas a informar sobre:

- I – a data de fabricação dos veículos;
- II – o intervalo de manutenção do veículo; e
- III – a data máxima limite permitida para uso do veículo no transporte de passageiros.

CAPÍTULO III

DO FORMATO DE INFORMAÇÃO

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras de serviços obrigadas a fixar no interior e exterior dos veículos em local de fácil visualização e em material adesivo com linguagem acessível e de fácil compreensão o seguinte texto expresso:

“ESTE VEÍCULO FOI FABRICADO NO ANO (XXXX)”. DEVERÁ PASSAR POR MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA A CADA (PERÍODO) E SÓ PODERÁ SER UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ALUNOS ATÉ MÊS/ANO.

Parágrafo Único – No mesmo material informativo deverá conter a informação com o número desta lei municipal, que disciplina esta obrigação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR JAIR MONTES



CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - A Prefeitura de Porto Velho fiscalizará a aplicação desta lei através, da Secretaria Municipal de Educação – SEMTRAN, que em cooperação com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que aplicará multas e sanções regulamentadas pelo Poder Executivo, bem como aplicará sanções pertinentes ao contrato de prestação de serviços, pelo não cumprimento desta lei.

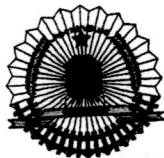
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Vereador JAIR MONTES
VEREADOR (PTC)



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
Gabinete do VEREADOR JAIR MONTES

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura de Porto Velho oferece transporte escolar a quase 10 mil alunos das áreas urbanas e rurais do município.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei 10.880/04, tem por objetivo custear despesas com manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipais ou estaduais e para a contratação de serviços terceirizados de transporte.

O fornecimento destas verbas federais não exclui o Município de complementá-las através de recursos próprios para o oferecimento de um melhor serviço público, pelo contrário, como vimos, estes têm a obrigação de ofertar o transporte escolar para os alunos de suas redes, assegurando-lhes o direito à educação.

Esse serviço, para tanto, também tem que ser de qualidade, sendo inadmissível que, sob o argumento de garantir o acesso à escola, ponha-se em risco a integridade física e a vida dos estudantes.

Nesse sentido, este projeto de lei vem contribuir com o dever do município em exigir dos seus contratados veículos com qualidade para a adequada prestação de serviços, bem como proporcionar a participação de pais, alunos e sociedade em geral no controle e fiscalização da qualidade dos veículos contratados.

O Dever de informar sobre a data de fabricação dos veículos está relacionado ao controle social, ao controle da qualidade e eficiência por parte da sociedade e por parte do poder público através dos órgãos de controle.

Vale ressaltar que a responsabilidade pela integridade física de todos os usuários do transporte escolar é de responsabilidade solidária, o que reforça a necessidade maior no controle de qualidade dos veículos utilizados em sua maioria pelo público infantil.

Peço apoio a todos os pares na aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2013.



JAIR MONTES
VEREADOR (PTC)